



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00005/2025

Data de autuação
06/02/2025

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: MENSAGENS

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO

Ementa:

PROJETO DE LEI ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 01/2025 - ALTERA A ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ E CRIA CARGOS DE SERVIDORES NO QUADRO DE PESSOAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



MPCE
Ministério Público
do Estado do Ceará

Assessoria de Políticas Institucionais - ASPIN

Mensagem nº 001/2025/PGJ/MPCE

Referente ao 09.2024.00025145-1

Fortaleza, 04 de fevereiro de 2025.

A Sua Excelência
Romeu Aldigueri
Presidente da Alece
Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Alece)

Assunto: encaminha anteprojeto de lei ordinária

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, encaminhamos a Vossa Excelência o **anteprojeto de lei ordinária em anexo**, acompanhado da respectiva justificativa, a pretender, em suma, a criação de 3 (três) Promotorias de Justiça de Fortaleza e os respectivos cargos de Promotor de Justiça de Entrância Final, bem como 3 (três) cargos de Assessor Jurídico I e 3 (três) cargos de Técnico Ministerial.

O presente anteprojeto de lei foi deliberado e aprovado pelo Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça em sua 2ª Sessão Ordinária, realizada em 29 de janeiro de 2025.

Para a concretização da proposta, quando da sua transformação em lei, há lastro orçamentário-financeiro suficiente, conforme estudo de impacto respectivo da Secretaria de Orçamento e Finanças (SEFIN/MPCE), em anexo, e manifestação da Comissão de Orçamento e Finanças do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça.

Sendo o que importa no momento, renovam-se os votos de estima a Vossa Excelência e aos vossos insignes pares.

Atenciosamente,

Haley de Carvalho Filho
Procurador-Geral de Justiça
(assinado eletronicamente)

Assessoria de Políticas Institucionais - ASPIN
Rua Assunção, 1.100, José Bonifácio - CEP 60.050-011 - Fortaleza-CE - Tel. (85) 3452-3738 - E-mail:
api@mpce.mp.br

Romeu Aldigueri
em 04-02-25
RM



MPCE
Ministério Público
do Estado do Ceará

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

09.2024.00025145-1

PROJETO DE LEI Nº __, DE __ DE _____ DE 2025.

ALTERA A ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ E CRIA CARGOS DE SERVIDORES NO QUADRO DE PESSOAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ.

Art. 1º A estrutura organizacional das promotorias de justiça do Ministério Público do Estado do Ceará fica alterada conforme disposto nesta lei.

Art. 2º Ficam criadas 3 (três) Promotorias de Justiça e os respectivos cargos de Promotor de Justiça na Entrância Final na forma que segue:

- I – 199ª Promotoria de Justiça de Fortaleza;
- II – 200ª Promotoria de Justiça de Fortaleza;
- III – 201ª Promotoria de Justiça de Fortaleza;

Art. 3º Ficam criados, na estrutura e na composição do Quadro de Servidores do Ministério Público do Estado do Ceará, 3 (três) cargos, de livre nomeação e exoneração, de Assessor Jurídico I, simbologia MP-1, de Promotoria de Justiça, privativos de bacharel em Direito, a serem lotados em Promotorias de Justiça.

Art. 4º Ficam criados, na estrutura e composição do Quadro de Servidores do Ministério Público do Estado do Ceará, 3 (três) cargos de provimento efetivo de Técnico Ministerial, integrantes da carreira de Técnico Ministerial.

Procuradoria-Geral de Justiça

Av. General Afonso Albuquerque Lima, 130, Cambéba, Fortaleza-CE - CEP 60822-325



MPCE
Ministério Público
do Estado do Ceará

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Parágrafo único. O Anexo II da Lei Estadual nº 14.043, de 21 de dezembro de 2007, passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo I desta Lei, que ora consolida o quantitativo de cargos efetivos do Ministério Público do Estado do Ceará.

Art. 5º As despesas resultantes da execução desta Lei correrão à conta das dotações consignadas ao Ministério Público do Estado do Ceará.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Fortaleza, aos ____ de _____ de 2025.

Haley de Carvalho Filho

Procurador-Geral de Justiça

(assinado eletronicamente)

Procuradoria-Geral de Justiça

Av. General Afonso Albuquerque Lima, 130, Cambéa. Fortaleza-CE - CEP 60822-325



PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

ANEXO I DA LEI Nº ___, DE ___ DE _____ DE 2025.

(Anexo II da Lei Estadual nº 14.043, de 21 de dezembro de 2007)

ANEXO II	
ESTRUTURA E COMPOSIÇÃO DOS CARGOS EFETIVOS DO	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ	
Cargo	Quantidade
Analista Ministerial de Entrância Final	112
Técnico Ministerial	656

Procuradoria-Geral de Justiça

Av. General Afonso Albuquerque Lima, 130, Cambéba, Fortaleza-CE - CEP 60822-325



PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI

Ao Ministério Público, enquanto função essencial à administração da justiça, foi garantida, constitucionalmente, autonomia administrativa e funcional, podendo praticar atos próprios de gestão, incluindo-se a iniciativa legislativa de redimensionar sua estrutura, conforme apregoado pelo art. 127, §2º da Constituição Federal de 1988.

Inicialmente, convém ressaltar que Ministério Público e o Poder Judiciário são autônomos entre si, não havendo interdependência entre suas estruturas organizacionais. Não obstante, é cediço que parte da demanda de trabalho do Ministério Público decorre ou depende da atuação do judiciário, notadamente quanto às atividades de fiscal da ordem jurídica e de persecução penal.

Nesse contexto, ressalta-se a recente criação do 3º e do 4º Juizados da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Fortaleza e de cargos respectivos de Juiz de Direito de Entrância Final mediante a Lei Estadual nº 18.781, de 02 de maio de 2024.

Por outro lado, registre-se a recente aprovação de anteprojeto de lei pelo Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, criando uma unidade judiciária com competência para processar e julgar crimes praticados contra crianças e adolescentes, tendo em vista a necessidade de atender ao disposto na Lei Federal nº 14.344, de 24 de maio de 2022 (Lei Henry Borel), que cria mecanismos para a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica contra a criança e adolescente, com destaque para um célere processamento das medidas protetivas de urgência.

Logo, o presente anteprojeto, que visa alterar a estrutura organizacional do Ministério Público do Estado do Ceará, cria mais 3 (três) Promotorias de Justiça de Entrância Final na Comarca de Fortaleza, com respectivos cargos de Promotor de Justiça, para as quais, pretende-se conferir atribuição com vistas à atuação perante as unidades judiciárias a serem criadas e implantadas pelo Judiciário cearense.



PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Desse modo, busca-se fortalecer e promover eficiência da atuação estatal no processamento de medidas, preventivas e repressivas, de defesa da mulher na Comarca de Fortaleza. Além disso, no que compete à criação da nova unidade judiciária especializada em crimes contra crianças e adolescente, busca-se criar órgão de execução com atribuição para officiar na referida unidade, assegurando a implementação das medidas que tem por escopo prevenir e enfrentar violência doméstica contra crianças e adolescentes.

De modo a assegurar o funcionamento das pretendidas Promotorias de Justiça, entende-se necessária a criação de 3 (três) novos cargos de Assessor Jurídico I e de 3 (três) novos cargos de Técnico Ministerial para prestar apoio operacional na execução das atribuições que serão acrescidas à atividade ministerial na defesa da mulher.

O presente Projeto de Lei segue instruído com estudo de impacto orçamentário-financeiro, nos termos dos arts. 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, tendo em vista a perspectiva de incremento de despesa de pessoal, existindo disponibilidade financeira e orçamentária para aprovação em consonância com a referida lei.

Diante dos fundamentos expostos, apresenta-se a matéria à análise dos órgãos competentes na expectativa de que a proposta seja, em instância final, acolhida perante a respeitável Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

Haley de Carvalho Filho
Procurador-Geral de Justiça
(assinado eletronicamente)



SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS
ESTUDO DE IMPACTO CRIAÇÃO DE CARGOS
PCA 09.2024.00025627-9

Cargo	Qt	Símb	GRUPO DE DESPESA: PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS				GRUPO DE DESPESA: OUTRAS DESP CORRENTES							
			Gratificação e Cargo comissão	Vencimento	1º Salário	Férias	LC Responsabilidade +Acervo	Imparcialidade	Abono Pecuniário	Auxílio Saúde	Auxílio Alimentação	Imparcialidade		
			Contribuição Patronal					Mês	Ano	Mês	Ano			
Promotor de Justiça - Em Final	3	-	10.564,90	-	48.296,70	25.154,53	10.061,81	175.075,35	2.321.260,24	33.539,38	3.773,18	2.030,00	17.319,64	308.452,61
Técnicos Ministeriais	3	-	1.753,53	5.249,79	8.062,14	2.697,28	-	24.186,41	322.495,11	2.799,35	1.790,30	2.030,00	11.370,91	144.849,00
Assessor Jurídico I	3	NP-1	1.159,60	987,15	2.961,44	0,00	0,00	15.162,56	181.950,69	1.764,92	1.790,30	2.030,00	11.370,91	141.715,72
TOTAL								214.424,51	2.825.696,43				-40.661,37	595.017,33

Premiações:

- a) Subsídio calculado com base no valor de 1ev/2024
- b) Esquema de gratificação de habilitação correspondente a 20%
- c) abono pecuniário dos membros e auxílios
- d) Aux. Saúde base etnia até 49 anos

Fortaleza, 08 de agosto de 2024

Teresa Jacqueline Critico Ribeiro
Secretária

RESUMO IMPACTO MENSAL/ANUAL	
GRUPO DESPESA	VALOR
Pessoal e Encargos Sociais	2.825.696,43
Outras Despesas Correntes	595.017,33
Total Geral	3.420.713,76



Este documento é cópia do original assinado digitalmente por TERESA JACQUELINE CRITICO RIBEIRO em 09/08/2024. Para conferir o original, acesse o site <https://www.mpcpe.mp.br/autenticar-documentos/>, informe o processo 09.2024.00025627-9 e o código 14414AA.

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
Usuário assinator:	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	10/02/2025 10:38:25	Data da assinatura:	13/02/2025 09:57:26



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
13/02/2025

LIDO NA 03º (TERCEIRA) SESSÃO ORDINARIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 06 DE FEVEREIRO DE 2025.

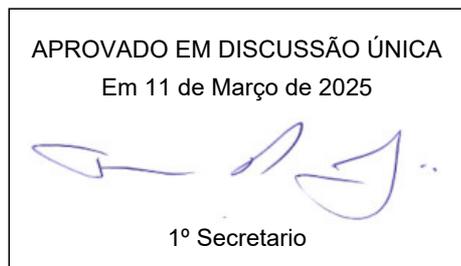
CUMPRIR PAUTA.

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

1º SECRETÁRIO

Requerimento Nº: 881 / 2025

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ



REQUER SEJA DETERMINADA A TRAMITAÇÃO, EM REGIME DE URGÊNCIA, AS PROPOSIÇÕES QUE INDICA.

O Deputado que este subscreve REQUER a V. Exa., nos termos do art. 276, do Regimento Interno desta Casa, seja determinada a tramitação em regime de urgência as proposições que indica:

- Projeto de Lei Complementar nº 04/2025 - Oriunda da mensagem nº 01/2025 – Autoria da Defensoria Pública - Altera a Lei Complementar nº06, de 28 de abril e dá outras providências.

- Mensagem nº 05/2025 - Oriunda da mensagem nº 01/2025 – Autoria do Ministério Público - Altera a estrutura organizacional das promotorias de justiça do Ministério Público do Estado do Ceará e cria cargos de servidores no quadro de pessoal do Ministério Público do Estado do Ceará.

- Mensagem nº 17/2025 - Oriunda da mensagem nº 9.347 – Autoria do Poder Executivo - Autoriza a Superintendência de Obras Públicas (SOP) admitir profissionais, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nas condições e forma que indica.

- Mensagem nº 19/2025 - Oriunda da mensagem nº 9.348 – Autoria do Poder Executivo - Autoriza o chefe do Poder Executivo a pagar indenização aos proprietários ou posseiros de imóveis localizados no município de Barbalha.

- Mensagem nº 20/2025 - Oriunda da mensagem nº 9.349 – Autoria do Poder Executivo - Altera a Lei n.º 12.124, de 6 de julho de 1993, que dispõe sobre o Estatuto da Polícia Civil de carreira.

- Mensagem nº 21/2025 - Oriunda da mensagem nº 9.350 – Autoria do Poder Executivo - Prorroga, até 31 de dezembro de 2025, a vigência do Plano Estadual de Educação, aprovado pela Lei nº 16.025, de 30 de maio de 2016.

Mensagem nº 22/2025 - Oriundo da mensagem nº 9.348 — Autoria do Poder Executivo – Altera as Leis nº 16.710, de 21 de dezembro de 2018 e nº 13.796, de 30 de junho de 2006, e dá outras providências.

- Projeto de Resolução nº 04/2025 – Autoria da Mesa Diretora - Autoriza a permissão de uso de bens localizados no edifício sede da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, para o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio).

Justificativa:

As Proposições indicadas necessitam que sejam tramitadas em regime de urgência, tendo em vista tratar-se de matérias de extrema relevância para o Estado do Ceará e para o bom andamento da administração pública.

Requerimento Nº: 881 / 2025

Desta forma, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste requerimento de urgência.
Sala das Sessões, 11 de Março de 2025



Dep. GUILHERME SAMPAIO

Requerimento Nº: 881 / 2025

Informações complementares

Entrada Legislativo: 11.03.2025

Data Leitura do Expediente: 11.03.2025

Data Deliberação: 11.03.2025

Situação: Aprovado

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER MENSAGEM N.º 001/2025 ? MINISTÉRIO PÚBLICO - REMESSA À MESA DIRETORA		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	11/03/2025 17:00:48	Data da assinatura:	11/03/2025 17:06:06



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER
11/03/2025

PARECER

Mensagem n.º 001/2025 – Ministério Público

O Exmo. Sr. Dr. Procurador-Geral de Justiça do Estado do Ceará, por intermédio da Mensagem n.º 001, de 04 de fevereiro de 2025, apresenta ao Poder Legislativo projeto de lei que “altera a estrutura organizacional das promotorias de justiça do Ministério Público do Estado do Ceará e cria cargos de servidores no quadro de pessoal do Ministério Público do Estado do Ceará .”

O Exmo. Sr. Dr. Procurador-Geral de Justiça do Estado do Ceará, na justificativa da proposição, asseverou que:

Ao Ministério Público, enquanto função essencial à administração da justiça, foi garantida, constitucionalmente, autonomia administrativa e funcional, podendo praticar atos próprios de gestão, incluindo-se a iniciativa legislativa de redimensionar sua estrutura, conforme apregoado pelo art. 127, §2º da Constituição Federal de 1988.

Inicialmente, convém ressaltar que Ministério Público e o Poder Judiciário são autônomos entre si, não havendo interdependência entre suas estruturas organizacionais. Não obstante, é cediço que parte da demanda de trabalho do Ministério Público decorre ou depende da atuação do judiciário, notadamente quanto às atividades de fiscal da ordem jurídica e de persecução

p e n a l .

Nesse contexto, ressalta-se a recente criação do 3º e do 4º Juizados da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Fortaleza e de cargos respectivos de Juíz de Direito de Entrância Final mediante a Lei Estadual nº 18.781, de 02 de maio de 2024.

Por outro lado, registre-se a recente aprovação de anteprojeto de lei pelo Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, criando uma unidade judiciária com competência para processar e julgar crimes praticados contra crianças e adolescentes, tendo em vista a necessidade de atender ao disposto na Lei Federal nº 14.344, de 24 de maio de 2022 (Lei Henry Borel), que cria mecanismos para a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica contra a criança e adolescente, com destaque para um célere processamento das medidas protetivas

u r g ê n c i a .

Logo, o presente anteprojeto, que visa alterar a estrutura organizacional do Ministério Público do Estado do Ceará, cria mais 3 (três) Promotorias de Justiça de Entrância Final na Comarca de Fortaleza, com respectivos cargos de Promotor de Justiça, para as quais, pretende-se conferir atribuição com vistas à atuação perante as unidades judiciárias a serem criadas e implantadas pelo Judiciário cearense.

De modo a assegurar o funcionamento das pretendidas Promotorias de Justiça, entende-se necessária a criação de 3 (três) novos cargos de Assessor Jurídico I e de 3 (três) novos cargos de Técnico Ministerial para prestar apoio operacional na execução das atribuições que serão acrescidas à atividade ministerial na defesa da mulher.

O presente Projeto de Lei segue instruído com estudo de impacto orçamentário-financeiro, nos termos dos arts. 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, tendo em vista a perspectiva de incremento de despesa de pessoal, existindo disponibilidade financeira e orçamentária para aprovação em consonância com a referida lei.

Desse modo, busca-se fortalecer e promover eficiência da atuação estatal no processamento de medidas, preventivas e repressivas, de defesa da mulher na Comarca de Fortaleza. Além disso, no que compete à criação da nova unidade judiciária especializada em crimes contra crianças e adolescente, busca-se criar órgão de execução com atribuição para officiar na referida unidade, assegurando a implementação das medidas que tem por escopo prevenir e enfrentar violência doméstica contra crianças e adolescentes.

É o relatório. Passo ao parecer.

O projeto de lei enviado pela Exmo. Sr. Dr. Procurador-Geral de Justiça do Estado do Ceará visa reorganizar a estrutura organizacional e criação de cargos no quadro da instituição.

No caso, a propositura em foco obedece ao quesito da iniciativa privativa do Ministério Público do Estado do Ceará, uma vez que se trata de instituição “sui generis”, apartada das estruturas dos três poderes, autônoma e independente, sendo-lhe conferida prerrogativa de submeter projetos de lei atinentes à sua auto-organização, consoante os termos da Constituição Federal de 1988:

Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

(...)

§ 2º Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no art. 169, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e títulos, a política remuneratória e os planos de carreira; a lei disporá sobre a sua organização e funcionamento.

Nesse sentido, o entendimento pacificado da Suprema Corte, “in verbis”:

A alta relevância jurídico-constitucional do Ministério Público – qualificada pela outorga, em seu favor, da prerrogativa da autonomia administrativa, financeira e orçamentária – mostra-se tão expressiva que essa instituição, embora sujeita à fiscalização externa do Poder Legislativo, com o auxílio do respectivo Tribunal de Contas, dispõe de uma esfera própria de atuação administrativa, livre da ingerência de órgãos do Poder Executivo, aos quais falece, por isso mesmo, competência para sustar ato do procurador-geral de Justiça praticado com apoio na autonomia conferida ao Parquet. A outorga constitucional de autonomia, ao Ministério Público, traduz um natural fator de limitação dos poderes dos demais órgãos do Estado, notadamente daqueles que se situam no âmbito institucional do Poder Executivo. A dimensão financeira dessa autonomia constitucional – considerada a instrumentalidade de que se reveste – responde à necessidade de assegurar-se ao Ministério Público a plena realização dos fins eminentes para os quais foi ele concebido, instituído e organizado. (...) Sem que disponha de capacidade para livremente gerir e aplicar os recursos orçamentários vinculados ao custeio e à execução de suas atividades, o Ministério Público nada poderá realizar, frustrando-se, desse modo, de maneira indevida, os elevados objetivos que refletem a destinação constitucional dessa importantíssima instituição da República, incumbida de defender a ordem jurídica, de proteger o regime democrático e de velar pelos interesses sociais e individuais indisponíveis. O Ministério Público – consideradas as prerrogativas constitucionais que lhe acentuam as múltiplas dimensões em que se projeta a sua autonomia – dispõe de competência para praticar atos próprios de gestão, cabendo-lhe, por isso mesmo,

sem prejuízo da fiscalização externa, a cargo do Poder Legislativo, com o auxílio do Tribunal de Contas, e, também, do controle jurisdicional, adotar as medidas que reputar necessárias ao pleno e fiel desempenho da alta missão que lhe foi outorgada pela Lei Fundamental da República, sem que se permita ao Poder Executivo, a pretexto de exercer o controle interno, interferir, de modo indevido, na própria intimidade dessa instituição, seja pela arbitrária oposição de entraves burocráticos, seja pela formulação de exigências descabidas, seja, ainda, pelo abusivo retardamento de providências administrativas indispensáveis frustrando-lhe, assim, injustamente, a realização de compromissos essenciais e necessários à preservação dos valores cuja defesa lhe foi confiada. [ADI 2.513 MC, rel. min. Celso Mello, j. 3?4?2002, P, DJE de 15?3?2011.]

Especificamente no tocante à iniciativa legiferante indispensável à sua organização:

Na competência reconhecida ao Ministério Público, pelo art. 127, § 2º, da CF, para propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de cargos e serviços auxiliares, compreende-se a de propor a fixação dos respectivos vencimentos, bem como a sua revisão. [ADI 63, rel. min. Ilmar Galvão, j. 13?10?1993, P, DJ de 27?5?1994.]

Por fim, o art. 3º da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, dispõe sobre normas gerais para a organização do Ministério Público dos Estados e ratifica o projeto em questão, nos seguintes termos ;

Art. 3º Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional, administrativa e financeira, cabendo-lhe, especialmente:

I - praticar atos próprios de gestão;

II - praticar atos e decidir sobre a situação funcional e administrativa do pessoal, ativo e inativo, da carreira e dos serviços auxiliares, organizados em quadros próprios;

III - elaborar suas folhas de pagamento e expedir os competentes demonstrativos;

IV - adquirir bens e contratar serviços, efetuando a respectiva contabilização;

V - propor ao Poder Legislativo a criação e a extinção de cargos, bem como a fixação e o reajuste dos vencimentos de seus membros;

VI - propor ao Poder Legislativo a criação e a extinção dos cargos de seus serviços auxiliares, bem como a fixação e o reajuste dos vencimentos de seus servidores;

(...)

O projeto de lei em análise busca atender demandas atuais que surgiram com a evolução administrativa do Ministério Público do Estado do Ceará. Reestruturar é ato constante em todos os setores da administração pública, uma prerrogativa conferida ao gerenciamento dos órgãos para que suas atividades acompanhem as transformações exigidas pela sociedade, um dever de prestar serviços eficazes que não podem barrar no engessamento e meios obsoletos que correm no sentido oposto à eficiência.

Outrossim, é sabido que os ocupantes de cargos comissionados são aqueles de livre nomeação e exoneração (cargos de confiança). Não possuem estabilidade. Os servidores destinados a funções públicas, contratados para ocupação de cargos comissionados são dispensados da realização de concurso público, somente podendo exercer funções de assessoria, chefia ou direção, art. 37, V, da Constituição Federal de 1988;

Art. 37. V - As funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

Pode-se afirmar, por conseguinte, que a “livre nomeação”, em se tratando de cargos comissionados, não exclui a necessidade de cumprimento das normas da Constituição e da legislação de regência, não representando portanto, uma burla ao concurso público.

A doutrina Pátria entende que tais funções consistem em atribuições diferenciadas e de maior responsabilidade por parte dos ocupantes de cargos/empregos dessa natureza, devendo haver compatibilidade entre a os serviços ofertados e a mão de obra ou serviço técnico que será ocupado no provimento citado, não sendo suficiente apenas a nomeação, mas sendo essencial a capacitação para determinada função.

Em recente entendimento, o Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, esclarece sobre as atribuições dos cargos comissionados, dando ao administrador uma certa margem de discricionariedade na análise isolada das funções que devem ser exercidas, havendo apenas a necessidade da normatização de forma geral, vejamos;

DIREITO CONSTITUCIONAL. REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE, PROPOSTA PERANTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CRIAÇÃO DE CARGOS PÚBLICO, DE PROVIMENTO EM COMISSÃO, POR LEI MUNICIPAL. ALEGAÇÃO DE QUE OS CARGOS NÃO SE DESTINAM ÀS FUNÇÕES DE DIREÇÃO, CHEFIA E na ASSESSORAMENTO. IMPERIOSIDADE DE ANÁLISE DAS ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS, DESCRITAS NA LEI. DESNECESSIDADE DE QUE O TRIBUNAL SE MANIFESTE SOBRE CADA CARGO, INDIVIDUALMENTE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. A Constituição Federal estabelece, na parte final do inciso V do art. 37, que os cargos em comissão destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento. 2. Eventualmente, as leis que criam cargos em comissão conferem-lhes

denominações que remetem às referidas funções, mas a descrição das atribuições revela tratar-se de atividades técnicas ou burocráticas. 3. Para concluírem se ocorre, ou não, esta inconstitucional burla ao concurso público, os Tribunais devem analisar a descrição das atribuições dos cargos, constante na norma. 4. Por outro lado, o Tribunal não está obrigado, na fundamentação do julgamento, a se pronunciar sobre cada cargo, individualmente. 5. Recurso Extraordinário a que se dá provimento, em maior extensão, para que os autos retornem ao Tribunal de origem, para rejuízo dos Embargos de Declaração, à luz das diretrizes fixadas neste precedente. Tema 670, fixada a seguinte tese de repercussão geral: “I - No julgamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta para questionar a validade de leis que criam cargos em comissão, ao fundamento de que não se destinam a funções de direção, chefia e assessoramento, o Tribunal deve analisar as atribuições previstas para os cargos; II - Na fundamentação do julgamento, o Tribunal não está obrigado se pronunciar sobre a constitucionalidade de cada cargo criado, individualmente". (RE 719870, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 13/10/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-259 DIVULG 27-10-2020 PUBLIC 28-10-2020).

Registra-se que o anteprojeto de lei foi deliberado e aprovado pelo órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça em sua 2ª Sessão Ordinária, realizada em 29 de janeiro de 2025.

Em face do exposto, entendemos que a mensagem nº 001, de 04 de fevereiro de 2025, de autoria do Excelentíssimo Sr. Dr. Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Ceará, encontra-se em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de PARECER FAVORÁVEL à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa.

À consideração da douta Mesa Diretora.

PROCURADORIA-GERAL DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.



RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR